



## LEI Nº 465 DE 15 DE MAIO DE 2017

**“Dispõe sobre a concessão de desconto de multas e juros moratórios para pagamento de crédito tributário e dá outras providências”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÇU**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O crédito tributário de qualquer natureza, o laudêmio e o foro anual, vencidos até 31 de dezembro de 2016, formalizados ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago com redução de noventa por cento do valor das multas e juros moratórios, **até 30 de novembro de 2017**.

**Parágrafo único** - O crédito tributário de que trata este artigo terá o seu valor atualizado até a data do efetivo pagamento.

**Art. 2º** - As reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento nem com nenhum outro benefício da mesma natureza.

**Art. 3º** - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importância já recolhida e não dão direito à restituição ou compensação das mesmas.

**Art. 4º** - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, com a ação de Execução Fiscal ajuizada e desde que já tenha ocorrido a citação válida do

Praça 14 de Novembro- Centro –GO – CEP:75.410-000 – Fone/Fax : (62) 3527-1263  
email: [prefaracu@uaol.com.br](mailto:prefaracu@uaol.com.br)

*J. Costa*



sujeito passivo, a concessão do benefício de que trata esta Lei é condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

**Art. 5º** - As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de Execução Fiscal somente serão canceladas após a quitação integral do débito.

**Art. 6º** - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à renúncia do direito de ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

**Art. 7º** - O deferimento do benefício de que trata esta Lei não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

**Parágrafo único** - Nos casos em que houver revogação dos benefícios, somente as parcelas do crédito tributário efetivamente quitadas serão amortizadas da dívida atualizada, corrigida monetariamente, sem quaisquer outros descontos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇU**, Estado de Goiás, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete. **(15/05/2017)**.

  
**JOELTON BERNARDO DA COSTA**  
PREFEITO MUNICIPAL

*Praça 14 de Novembro- Centro –GO – CEP:75.410-000 – Fone/Fax : (62) 3527-1263  
email: prefaracu@uaol.com.br*